



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° 337102

Sessão: 101ª Ordinária 03 de Junho de 2002

Processo de Recurso N°: 1/001753/1996

Auto de Infração N°: 1/349118

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e  
Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação

Recorrido: Ambas

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Por restar demonstrado que atuada, através da perícia, não omitiu saídas. Descaracterizando a acusação fiscal constante nos autos. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a constituição do crédito tributário derivado de imposto (ICMS) e multa por via de autuação, em face de tarefa de procedimento fiscalização levado a efeito junto ao estabelecimento que se identifica no timbre desta *Resolução*, tempo em que auditores fiscais do tesouro estadual atribuíram ao recorrente infração tipificada pelo fato de ter sido detectado, após o levantamento, saídas do estabelecimento, de mercadorias desacompanhadas da emissão de documentos fiscais, no exercício de 1994, cujo montante era de R\$ 149.292,58 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

À autuação, foram dados a conhecer, anteriormente, pelo procedimento fiscal expendido, planilhas constituídas de diversos relatórios (Entradas, Saídas, Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, além de Notas Fiscais de Entrada) e ainda, cópias do livro Registro de Inventário de 1993 e 1994.

O feito fora impugnado na instância inicial ocasião em que foi solicitada perícia.

O julgamento exarado na instância inicial decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, alegando que a parcial procedência exarada pelo julgador monocrático decorreu de um erro do autuante que não foi detectado e, conseqüentemente não alcançado pelo perito, apesar da perícia ter corrigido vários outros erros do autuante. Com efeito, aponta-os, para análise e manifestação e solicita a reforma da decisão singular.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT objetivando dirimir dúvidas quanto as alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso, solicita novo exame pericial. Realizada esta e em face das informações trazidas a lume sugeriu a reforma da decisão proferida no julgamento singular, no que fora corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1994, teria omitido saídas.

Da análise dos autos, notadamente, dos trabalhos periciais procedidos nos livros e documentos fiscais verifica-se que a autuada não cometeu a infração tipificada na inicial.

Convém registrar que a primeira perícia revelou que o montante de vendas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais foi significativamente inferior ao consignado na inicial, o que confirmou em parte as alegações da autuada e que deu origem a decisão de *parcial procedência* proferida pelo julgador singular.

Cumprê observar que a autuada, em seu recurso voluntário alegou ainda existir erros do autuante os quais não foram detectados pelo primeiro trabalho pericial. E finalizou a referida peça pedindo a reforma da decisão da 1º Grau.

Assim, considerando as alegações trazidas pela empresa recorrente quando da interposição de seu recurso foi solicitada uma nova perícia pelo Consultor Tributário.

Diante das informações proveniente do segundo laudo pericial acostado às fls.257 dos autos, que vem em definitivo solucionar a pendência, porquanto o perito apresenta conclusão que fulmina de todo o feito fiscal, quando diz: "Salientamos que após terem sido feitas as devidas correções passou a não mais existir a omissão de saídas do item Calda de Lagosta, conforme atesta o novo Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, e sim uma omissão de entradas no montante de 32,5 Kg." Trazendo uma nova infringência, omissão de entrada, divergindo completamente da acusação original apontada pelo agente do Fisco em seu levantamento.

Por todas as informações que dos laudos constam, é de se obter a percepção nítida de que a acusação fiscal prolatada nos autos foi totalmente descaracterizada, comprometendo a ação fiscal tornando-a improcedente.

### VOTO

Assim, só nos resta discordar do entendimento do julgador monocrático que decidiu pela *parcial procedência* do feito. Conhecer de ambos os recursos, dando-lhes provimento. Decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

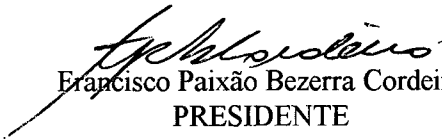


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO e recorridas AMBAS,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos recursos, dar-lhes provimento para reformar a decisão de *Parcial Procedência* prolatada na instância singular julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

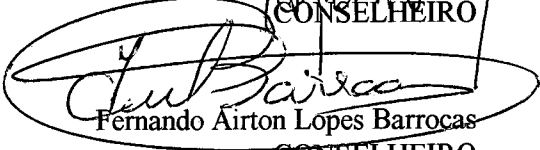
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

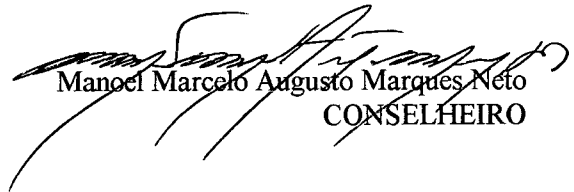
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO